



**PROCESSO Nº** : 28.290-1/2018  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RESCISÃO  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**RECORRENTE** : MIGUEL MOREIRA DA SILVA - ex-Presidente  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 315/2020

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Miguel Moreira da Silva** (Doc. Digital nº 225921/2020), ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, objetivando a reforma do Acórdão nº 234/2020–TP (Doc. Digital nº 207750/2020), que julgou **IMPROCEDENTE** o **Pedido de Rescisão em face dos Acórdãos nº 103/2016-PC e 366/2017-TP (Proc. nº 27.577-8/2015)**, que determinaram ao ex-gestor a restituição ao erário e à gestão do Poder Legislativo Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação da apuração do valor.

3. Nos termos do Despacho (Doc. digital nº 239712/2020), o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise do conhecimento do recurso ordinário e do pedido suspensivo, bem como para



manifestação quanto às razões recursais.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. No caso sob exame, verifica-se que após o sorteio do Conselheiro Relator para análise do recurso ordinário, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas sem a devida instrução dos autos, uma vez que, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT, juntado o recurso aos autos, o juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro Relator que encaminhará os autos para manifestação técnica:

Art. 271. (...)

§ 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

§ 2º. O **relator fará o juízo de admissibilidade** que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, **demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente**. (Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

6. Ato contínuo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, ao final da fase de instrução recursal para análise sobre a admissibilidade do recurso e mérito das alegações do recorrente:

**Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

**Parágrafo único.** O representante do Ministério Público de Contas, **quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito**, através de parecer nos autos. (Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

7. Corroborando o procedimento de instrução dos recursos, a interpretação sistemática do Regimento Interno TCE/MT no que se refere à instrução processual. Assim, na condição de fiscal da lei, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas ao final da fase de instrução, para manifestação conclusiva:



Art. 141 (...)

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

8. Portanto, diante da ausência de admissibilidade do recurso interposto e da análise da Secex competente sobre as razões do recurso ordinário, chamando o feito à ordem, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 271, § 2º, do Regimento Interno, pugna pela regular instrução processual com **retorno dos autos ao Conselheiro Relator para apreciação da admissibilidade recursal e, posteriormente, a remessa para a Secex para análise dos argumentos apresentados.**

### 3. PEDIDOS

9. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) após **análise do juízo de admissibilidade** do recurso ordinário, **remetam-se os autos à Secex para emissão de relatório técnico recursal**, haja vista não se tratar de matéria unicamente de direito;

b) o posterior envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.